



Estado do Ceará

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE
QUIXERAMOBIM**

OUTROS ANEXOS

XIV – Lei de Criação do SAAE de Quixeramobim.

Lei de Criação do SAAE de Quixeramobim



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM

Certifico que esta fotocópia ou fotografia a reprodução fiel do original que me foi apresentado confeccionado(a) autenticado(a) nos termos da Lei nº 12.342 de 28 de julho de 1994.

Dou fé Maniutuba 29/03/07

Em test [assinatura] da verdade

Jose Evaldo da Silva Amara
Escrevente Substituto

Órgão do Registro Civil
Maniutuba - Quixeramobim - CE

365/65, de 10 de março de 1.965.

Cria o Serviço Autônomo de Água e Esgoto e
de outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM -

Fago saber que a Câmara Municipal de Quixeramobim decretou e eu
sanctiono e promulgo a seguinte LEI: -

Art. 1º - Fica criado, como entidade autárquica municipal, o /
Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), com personalidade jurídica
própria, sede e fôco na cidade de Quixeramobim, dispondo de autonomia
econômico-financeira e administrativa dentro dos limites traçados na /
presente lei.

Art. 2º - O SAAE exercerá a sua ação em todo o município de Qui-
xeramobim, competindo-lhe com exclusividade:

a) estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante con-
trato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as o-
bras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas pú-
blicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, que /
não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais /
ou estaduais específicos;

b) atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos
convênios firmados entre o Município e os órgãos federais ou estaduais
para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação
dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os ser-
viços de água e de esgotos sanitários;

d) lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de /
água e esgotos e as taxas de contribuição que incidirem sobre os ter-
renos beneficiados com tais serviços;

e) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os
sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis com leis gerais e es-
peciais.

Art. 3º - O SAAE será administrado por um Diretor, de prefe-
rência engenheiro civil, nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Poderá a Prefeitura, entretanto, contratar a adminis-
tração do SAAE com uma organização oficial especializada em engenharia

II

sanitária, como a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública ou órgão similar.

§ 2º - Incumbe ao Diretor ou, no caso do parágrafo anterior, à entidade administradora representar o SAAE ou promover-lhe a representação, em Juízo ou fora dele.

Art. 4º - O patrimônio inicial do SAAE será constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e / utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os // quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensação pecuniária.

Art. 5º - A receita do SAAE provirá dos seguintes recursos:

a) - do produto de quaisquer tributos e renumerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: taxas de água e esgoto, instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e de esgoto, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc.;

b) - das taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;

c) - da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura, cujo valor não será inferior a 5% da quota do imposto de renda atribuída ao Município;

d) - dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federal, estadual e municipal ou por organismos de cooperação internacional;

e) - do produto da venda de materiais inservíveis e de / alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessário aos seus serviços;

f) - do produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

g) - do produto de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;

h) - de doações, legados e outras rendas que, por sua / natureza ou finalidade, lhe devam caber.

Parágrafo único. Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o SAAE realizar operações de crédito para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

Art. 6º - A classificação dos serviços de água e esgoto, as taxas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

Certifico que esta fotografia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado(a) nos termos do Art. 3º do Decreto Lei nº 12.342 de 28 de junho de 1994.

Dou fé Manitoba 29.103.107

Em test *[Assinatura]* da verdade

[Assinatura]

Jose Evandro da Silva Amaral
Escrivente Substituto

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
Distrito de Manitoba - Chiqueramobim-CE

Cartório do Registro Civil
Distrito de Manitoba
Chiqueramobim-CE

AUTENTICAÇÃO
CE 981291

III

Parágrafo único - As taxas serão fixadas em termos de percentuais sobre o valor do salário mínimo da região, calculadas de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômico-financeira do SAAE.

Art. 7º - Serão obrigatórias, nos termos do Art. 36 do Decreto Federal nº 49.974, de 21 de janeiro de 1961, os serviços de água e esgoto nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

Art. 8º - Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água ou esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitas ao pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento.

Art. 9º - É vedado ao SAAE conceder isenção ou redução de taxas dos serviços de água e de esgoto.

Art. 10º - O SAAE terá quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único - Compete à Administração do SAAE admitir, movimentar e dispensar os seus empregados, de acordo com as normas a serem fixadas em regimento interno.

Art. 11º - Aplicam-se ao SAAE, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozam e // que lhes caibam por lei.

Art. 12º - O SAAE submeterá, anualmente, à aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e prestação de contas // do exercício.

Art. 13º - Fica aberto o crédito especial de quinhentos mil cruzeiros (R\$ 500.000), para ocorrer às despesas com a instalação do SAAE.

Art. 14º - O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente lei.

§ 1º - A regulamentação de que trata este artigo, compreenderá o regulamento dos serviços de água e de esgotos, o regulamento das // taxas de contribuição e o regimento interno do SAAE.

§ 2º - Fica estabelecido o prazo máximo de trinta (30) dias a contar da data da vigência desta lei para a aprovação do Regulamento dos serviços de água e de esgotos.

Continua à fls. IV

Cartório do Registro Civil
Distrito de Curitiba - CEARA

CE 981272

03

Certifico que esta fotocópia ou fotografia é verdadeira e fiel ao original que me foi apresentado confectionado(a) autenticado(a) nos termos do Art. 3º do Decr. Lei nº 12.342 de 28 de julho de 1994.

Dou fé _____ 29.03.07

Em test _____ da verda

Se Evaristo da Silva Amaral
Escrivente Substituto

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
Distrito de Curitiba - Guixaramobim

IV

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pelo da Prefeitura Municipal de Quixeramobim, em 10 de março /// de 1.965.

Manoel Martins de Almeida
Manoel Martins de Almeida
 Prefeito Municipal

Cartório do Registro Civil Distrito de Marituba Quixeramobim-Ceará	Certifico que esta fotocópia ou fotografia a reprodução fiel do original que me foi apresentado confeccionado(a) autenti- cado(a) nos termos do Art. 3º do Decreto Lei nº 12.342 de 28 de julho de 1994.
	Dou fé Marituba <u>28.03.07</u>
	Em test. <i>[assinatura]</i> da verdade
	<i>[assinatura]</i> José Evaldo da Silva Amaral Escrevente Substituto CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL Distrito de Marituba - Quixeramobim-CE

Válido somente para autenticação

CE 981292
 AUTENTICAÇÃO 03

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM

LEI MUNICIPAL N. 362-65, de 10 de março de 1965.

Cria o Serviço Autônomo de Água e Esgoto e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM —

Faço saber que a Câmara Municipal de Quixeramobim decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica criado, como entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de Quixeramobim, disposto de autonomia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente lei.

Art. 2.º — O SAAE exercerá a sua ação em todo o município de Quixeramobim, competindo-lhe com exclusividade:

a) estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos;

b) atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água e de esgotos sanitários;

d) lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de água e esgotos e as taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;

e) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis com leis gerais e especiais.

Art. 3.º — O SAAE será administrado por um Diretor, de preferência engenheiro civil, nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 1.º — Poderá a Prefeitura, outrelante, contratar a administração do SAAE com uma organização oficial especializada em engenharia sanitária, como a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública ou órgão similar.

§ 2.º — Incumbe ao Diretor ou, no caso do parágrafo anterior, à entidade administradora representar o SAAE ou promover-lhe a representação, em juízo ou fora dele.

Art. 4.º — O patrimônio inicial do SAAE será constituído de todos os bens móveis, imóveis, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensação pecuniária.

Art. 5.º — A receita do SAAE provirá dos seguintes recursos:

a) — do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: taxas de água e esgoto, instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e de esgoto, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc.

b) — das taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;

c) — da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura, cujo valor não será inferior a 5% da quota do imposto de renda atribuída ao Município;

d) — dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federal, estadual e municipal ou por organismos de cooperação internacional;

e) — do produto da venda de materiais inservíveis e de alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessário aos seus serviços;

f) — do produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

g) — do produto de cações ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplência Contratual;

h) — de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

Parágrafo único. Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o SAAE realizar operações de crédito para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

Art. 6.º — A classificação dos serviços de água e esgoto, as taxas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único — As taxas serão fixadas em termos de percentuais sobre o valor do salário mínimo da região, calculadas de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômico-financeira do SAAE.

Art. 7.º — Serão obrigatórias, nos termos do Art. 36 do Decreto Federal n.º 97, de 21 de janeiro de 1961, os serviços de água e esgoto nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

Art. 8.º — Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não situados em logradouros dotados de rede pública de distribuição de água ou esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento.

Art. 10. — O SAAE terá quadro próprio de empregados, os quais não serão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação do Trabalho.

Parágrafo único — Compete à Administração do SAAE contratar, contratar e dispensar os seus empregados, de acordo com as normas fixadas em regulamento interno.

Art. 11. — Aplicam-se ao SAAE, naquilo que disser respeito, bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores e demais vantagens que os serviços municipais gozam e que lhes cabem.

Art. 12. — O SAAE submeterá, anualmente, à aprovação do Município, o relatório de suas atividades e prestação de contas de gestão.

Art. 13. — Fica aberto o crédito especial de quinhentos mil (Cr\$ 500.000), para ocorrer às despesas com a instalação do SAAE.

Art. 14. — O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à regulamentação da presente lei.

§ 1.º — A regulamentação de que trata este artigo, com base no regulamento dos serviços de água e esgotos, o regulamento das contribuições e o regulamento interno do SAAE.

§ 2.º — Fica estabelecido o prazo máximo de trinta (30) dias da data da vigência desta lei para aprovação do Regulamento de água e de esgotos.

Art. 16. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando as disposições em contrário.

Pago da Prefeitura Municipal de Quixeramobim, em 10 de março de 1965.

Manoel Martins de Almeida — Prefeito

11 (Cr\$ 3.000) T. 3622

COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE MARANGUAPE

ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

Edital de Convocação

De acordo com a legislação em vigor, tendo em consideração o Edital de Convocação da Assembleia Geral Ordinária, de 01 de março de 1965, e o Edital de 02 de abril, em sua sede social na Praça João Teófilo, nº 10, Maranguape, para deliberar sobre: a) Relatório do Conselho de Administração do exercício de 1964; b) Balanço, demonstração de contas, balanço e contas e atos gestivos do ano próximo passado; c) Eleição dos membros do Conselho Fiscal para o exercício 1965/66; d) Eleição dos membros da Administração para o período de março de 1965 a março de 1966. Na hipótese do não comparecimento de 1/3 dos associados, convocar-se-á para a instalação da assembleia geral 1.ª convocação, de 15 de março de 1965, em segunda convocação, no mesmo local, às 14 horas, no referido local. Ocorrendo a ausência de 2/3 dos associados, convocar-se-á para a instalação da Assembleia, em 3.ª convocação, de 30 de março de 1965, em segunda convocação, no mesmo local, às 14 horas, no referido local. Ocorrendo a ausência de 2/3 dos associados, convocar-se-á para a instalação da Assembleia, em 4.ª convocação, de 15 de abril de 1965, em segunda convocação, no mesmo local, às 14 horas, no referido local. Ocorrendo a ausência de 2/3 dos associados, convocar-se-á para a instalação da Assembleia, em 5.ª convocação, de 30 de abril de 1965, em segunda convocação, no mesmo local, às 14 horas, no referido local.

Maranguape, 5 de março de 1965.

ANTONIO DOMINGOS OLIVEIRA — Presidente

DR. ALFREDO MOTA — Secretário

ADELARDO GOMES — Tesoureiro

11 (Cr\$ 3.000) T. 3622

PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÉ

Estado do Ceará

O PREFEITO MUNICIPAL DE MASSAPÉ

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a Companhia Centro Norte de Eletrificação do Ceará (CENORTE) Empresa de Luz e Força de Massapê.

Art. 2.º — O pagamento da compra a que se refere o Art. 1.º deverá ser efetuado em duas parcelas iguais, sendo 50% (cinquenta por cento) em moeda corrente do país e 50% (cinquenta por cento) em nativas da Companhia Centro Norte de Eletrificação do Ceará (CENORTE).

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando as disposições em contrário.

Pago da Prefeitura Municipal de Massapê, aos 20 dias do mês de março de 1965.

JOAO ALBERTO SIQUEIRA RAMOS — Prefeito

11 (Cr\$ 3.000) T. 3047.

CASTANHAS E GLEBAS DO MUNICÍPIO DE MASSAPÉ

A V I S O

Estão convidados os proprietários das glebas e castanhas do Município de Massapê, para comparecerem à Assembleia Geral Ordinária da Companhia Centro Norte de Eletrificação do Ceará (CENORTE) Empresa de Luz e Força de Massapê, em 15 de março de 1965, às 14 horas, no referido local, para deliberar sobre: a) Relatório do Conselho de Administração do exercício de 1964; b) Balanço, demonstração de contas, balanço e contas e atos gestivos do ano próximo passado; c) Eleição dos membros do Conselho Fiscal para o exercício 1965/66; d) Eleição dos membros da Administração para o período de março de 1965 a março de 1966. Na hipótese do não comparecimento de 1/3 dos associados, convocar-se-á para a instalação da assembleia geral 1.ª convocação, de 30 de março de 1965, em segunda convocação, no mesmo local, às 14 horas, no referido local. Ocorrendo a ausência de 2/3 dos associados, convocar-se-á para a instalação da Assembleia, em 3.ª convocação, de 15 de abril de 1965, em segunda convocação, no mesmo local, às 14 horas, no referido local. Ocorrendo a ausência de 2/3 dos associados, convocar-se-á para a instalação da Assembleia, em 4.ª convocação, de 30 de abril de 1965, em segunda convocação, no mesmo local, às 14 horas, no referido local. Ocorrendo a ausência de 2/3 dos associados, convocar-se-á para a instalação da Assembleia, em 5.ª convocação, de 15 de maio de 1965, em segunda convocação, no mesmo local, às 14 horas, no referido local.

MASSAPÉ, 05 de março de 1965.

ANTONIO DOMINGOS OLIVEIRA — Presidente